



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
às Comissões de:  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
Dois Córregos, \_\_\_\_\_  
Presidente: \_\_\_\_\_

Ofício nº 009/2017-PLC

Atestado em 28 de AGO 2017  
2ª Discussão  
PRESIDENTE

Dois Córregos, 10 de agosto de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
DATA: 10/08/2017  
HORA: 12:51  
Projeto de Lei Complementar 8/2017  
PROTÓCOLO 00416/2017

Senhor Presidente

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa Câmara Municipal, o projeto de lei que "EXTINGUE E CRIA FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de lei em apreço é mais um que objetiva adaptar a estrutura da administração ao aprimoramento das ações de governo.

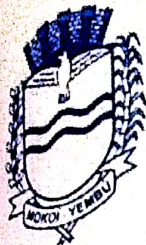
A encarregatura relacionada à área de TI não mais necessita prevalecer, ante a existência de servidor responsável pelo setor que ocupa cargo de livre nomeação, ainda mais que servidor efetivo.

Já a relacionada aos serviços municipais de Guarapuã, que não se encontra provida, também não teria sentido prevalecer ante a proposta de criação do cargo de "Chefe da Divisão de Gestão de Guarapuã", cujo pleito se encontra devidamente justificado e acompanha o Projeto de Lei Complementar nº 008 de 2017.

Dessa forma, a administração tenciona substituí-las por outras duas de muito maior utilidade para o bom desenvolvimento dos trabalhos da prefeitura.

A função de Coordenador da Sala do Empreendedor decorre de orientação e até de exigência do Sebrae, para a Sala do Empreendedor que funciona no município, como forma de assegurar que a parceria firmada entre a prefeitura e o órgão não apenas prevaleça, como seja continuamente aprimorada.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-000 - Dois Córregos - S.P.  
Dois Córregos - S.P. - e-mail: juridicodec@conectcor.com.br



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Por outro lado, a função "Encarregado de Planejamento Orçamentário e Análise de Custos" possui grande relevância, na medida em que se busca formar servidor que tenha conhecimento da área orçamentária e atue promovendo a necessária interação entre os departamentos de Finanças e Orçamento e Licitações, Contratos e Convênios.

De há muito a área orçamentária da prefeitura é trabalhada por colaborador terceirizado, de larga experiência, que pode, deve e quer orientar e preparar servidor efetivo da prefeitura nessa difícil missão que é organizar e gerir tecnicamente a peça orçamentária.

Gestão esta que precisa ser organizada em perfeita simbiose entre os departamentos de Finanças e Orçamento e o de Licitações, Contratos e Convênios, porque não há como programar e realizar despesas sem que se tenha noção dos recursos disponíveis.

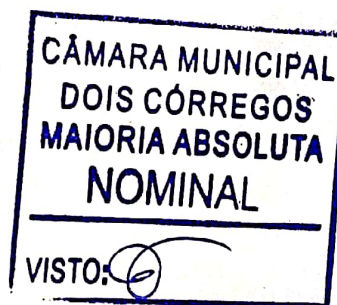
Enfim, como se pode aferir das matérias que têm sido encaminhadas a essa E. Casa pela administração, referentes às funções gratificadas ou relativas a cargos, são todas voltadas para aprimorar a eficiência das ações de governo.

Os gestores passam, mas a prefeitura permanece, razão pela qual é necessário que tenha estrutura capaz de, independente de quem esteja no comando da gestão, possam, seus serviços, caminharem com pessoas qualificadas, propósito que norteia o atual governo.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -



Excelentíssimo Senhor  
**NELSON ALEX PARENTE**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DOIS CÓRREGOS - SP.**

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-000 - Dois Córregos - S.P.  
Dois Córregos - S.P. - e-mail: [juridicode@conectcor.com.br](mailto:juridicode@conectcor.com.br)



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 2017.

(EXTINGUE E CRIA FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica extinta no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, em adendo ao anexo II da Lei Complementar nº 22, de 23 de dezembro de 2016, 01 (uma) função de confiança denominada **Encarregado dos Serviços Municipais de Guarapuã**, com gratificação de 90% (noventa por cento) sobre salário base do servidor, vinculada ao Departamento de Serviços Municipais.

**Artigo 2º** - Fica extinta no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, em adendo ao anexo II da Lei Complementar nº 22, de 23 de dezembro de 2016, 01 (uma) função de confiança denominada **Encarregado da Tecnologia da Informação**, com gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre salário base do servidor, vinculada ao Departamento de Administração.

**Artigo 3º** - Fica criada no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, em adendo ao anexo II da Lei Complementar nº 22, de 23 de dezembro de 2017, 01 (uma) função de confiança denominada **"Encarregado de Planejamento Orçamentário e Análise de Custos"**, com gratificação de 90% (noventa por cento) sobre o salário base do servidor que nela vier ser investido, na forma do disposto na Lei Complementar nº 22, de 23 de dezembro de 2017, vinculada ao Departamento de Finanças e Orçamento.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-000 - Dois Córregos - S.P.  
Dois Córregos - S.P. - e-mail: juridicode@conectcor.com.br



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º** - Fica criada no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, em adendo ao anexo II da Lei Complementar nº 22, de 23 de dezembro de 2017, 01 (uma) função de confiança denominada "**Coodenador da Sala do Empreendedor**", com gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base do servidor que nela vier ser investido, na forma do disposto na Lei Complementar nº 22, de 23 de dezembro de 2017, vinculada ao Departamento de Desenvolvimento Econômico.

**Artigo 5º** - As atribuições das funções criadas pela presente lei são as descritas no Anexo VII da Lei Complementar nº 22, de 23 de dezembro de 2016.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Fica o Poder Executivo, autorizado a promover a abertura de crédito adicional, se necessário, para fazer frente às despesas decorrentes da presente lei.

**Artigo 8º** - Fica, ainda, se necessário, o Poder Executivo autorizado a atualizar o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para adequá-los a esta Lei Complementar.

**Artigo 9º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

**Artigo 10** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Departamento Administrativo da Prefeitura  
Municipal de Dois Córregos, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de  
\_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezessete.

**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ofício n° 027/2017 - CÂM

Dois Córregos, 15 de setembro de 2017.

<b>PARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS</b>	
<b>DATA: 18/09/2017</b>	
<b>HORA: 09:18</b>	
Correspondência Recebida 137/2017	

Senhor Presidente,

Com as homenagens devidas, apresento-me a Vossa Excelência com a finalidade de pedir a retirada do **Projeto de Lei Complementar n° 009/2017**, que **"EXTINGUE E CRIA FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, protocolado nesse Legislativo sob n° **00416/2017**, em 10 de agosto de 2017.

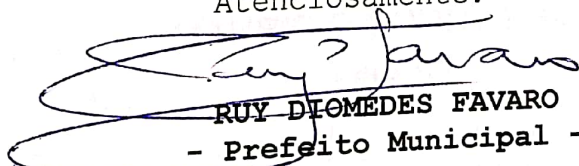
Entre as funções de confiança que o projeto de lei em questão propõe sejam extintas, está a denominada "Encarregado dos Serviços Municipais de Guarapuã".

Ante a rejeição do Projeto de Lei Complementar n° 008/2017, até que seja avaliada a situação administrativa de Guarapuã no contexto da gestão municipal, imperioso não haver alteração na estrutura atual.

Dessa forma, ao menos por ora, conveniente se mostra a retirada do projeto de lei em questão, razão desta solicitação.

Sendo o que há para a oportunidade, aproveito ensejo para renovar protestos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -

Excelentíssimo Senhor  
**NELSON ALEX PARENTE**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
DOIS CÓRREGOS - SP.

Praça Francisco Simões, s/n° - Fone(14) 3652-9500 - Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000 -  
Dois Córregos - SP - e-mail:juridicodc@conectcor.com.br

**REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DE VOTAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:**

Solicitamos, através do presente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 103 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o **Adiamento** da discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2017 de Autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a "Extinção e criação de funções de confiança e dá outras providências".

Tal medida se faz necessária diante do complexo e extenso Parecer Jurídico exarado pelo Departamento Jurídico desta Casa de Leis, e em vista do estudo acurado que se faz necessário do detalhamento minucioso que exige o caso.

Assim, o Adiamento é medida que se impõe.

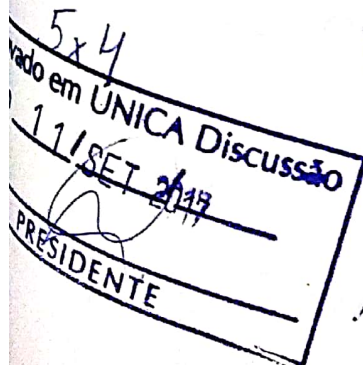
Termos em que Pede e Espera Deferimento

Dois Córregos, 11 de setembro de 2017.

*Maurício Godoy Prado*  
**MAURÍCIO GODOY PRADO**  
Vereador

*Alceu Antônio Mazziero*  
**ALCEU ANTÔNIO MAZZIERO**  
Vereador

*Mara Silvia Valdo*  
**MARA SILVIA VALDO**  
Vereadora





**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
Estado de São Paulo

## REQUERIMENTO

### SOLICITAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: PARECER JURÍDICO DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 009 DE 2017

A QUESTÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA  
ALGUNS CARGOS E/OU FUNCIONÁRIOS, SUPÕE  
INTERFERÊNCIA POLÍTICA CAUSANDO DESIGUALDADE  
E POLÊMICAS ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS		
PROTÓCOLO 00429/2017	DATA: 21/08/2017 HORA: 11:29	
Diversa 2/2017		

1ª Sessão Legislativa  
17ª Legislatura  
Requerimento – Assessoria Jurídica



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
Estado de São Paulo

Ex<sup>mo</sup>. Sr. Nelson Alex Parente,  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos.

CIENTE NESTA DATA,  
ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO JURÍDICO  
PARA EMISSÃO DE PARECER, SE POSSÍVEL  
ATÉ A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA.

D.C. 21/08/2017

Requer-se o encaminhamento desta solicitação à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Dois Córregos, a fim de que seja prestado o devido assessoramento no que diz respeito aos aspectos jurídicos e legais do objeto em epígrafe.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Dois Córregos, 21 de AGOSTO de 2017.

Interessado:

Assinatura do Requerente

1ª Sessão Legislativa  
17ª Legislatura  
Requerimento – Assessoria Jurídica





**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N. 06 DE 2017**

**Interessado: Comissão de Justiça e Redação**  
**Origem: Câmara Municipal de Dois Córregos**

DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL.  
DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME CELETISTA. LEI  
DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CRIAÇÃO DE  
FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO  
PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO SALÁRIO BASE DO  
OCUPANTE DA FUNÇÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA  
DAS ATRIBUIÇÕES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO  
VÍNCULO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA.  
IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E  
ILEGALIDADE.

Trata-se de consulta formulada pela relatora da Comissão Permanente de Justiça e Redação, vereadora Maria Christina Cury Vieira Coelho, sobre os aspectos legais e jurídicos do projeto de lei complementar municipal n. 09 de 2017, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que “extingue e cria funções de confiança e dá outras providências”.

O presente requerimento foi protocolado no dia 21 de agosto de 2017 e foi deferido pela Presidência da Câmara na mesma data, sendo solicitado desta Diretoria Jurídica que, se possível, exarasse o parecer até o dia 28 de agosto de 2017, data da realização da próxima sessão

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS</b>		
<b>PROCOLO</b> <b>00489/2017</b>	<b>DATA: 11/09/2017</b> <b>HORA: 15:12</b>	
<b>Diverasa 8/2017</b>		

1ª Sessão Legislativa  
17ª Legislatura  
Parecer Jurídico n. 06 de 2017

Página 1



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
**Estado de São Paulo**

22, de 23 de dezembro de 2017, 01 (uma) função de confiança denominada **“Encarregado de Planejamento Orçamentário e Análise de Custos”**, com gratificação de 90%(noventa por cento) sobre o salário base do servidor que nela vier ser investido, na forma do disposto na Lei Complementar n. 22, de 23 de dezembro de 2017, vinculada ao Departamento de Finanças e Orçamento. (*Ipsis litteris*).

**Artigo 4º** - Fica criada no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, em adendo ao anexo II da Lei Complementar n. 22, de 23 de dezembro de 2017, 01 (uma) função de confiança denominada **“Coordenador da Sala do Empreendedor”**, com gratificação de 40%(quarenta por cento) sobre o salário base do servidor que nela vier ser investido, na forma do disposto na Lei Complementar n. 22, de 23 de dezembro de 2017, vinculada ao Departamento de Desenvolvimento Econômico<sup>1</sup>. (*Ipsis litteris*).

Num primeiro momento, mesmo que despreendido do rigor jurídico, causa estranheza o fato de que a gratificação seja fixada em porcentagem sobre o “salário base do servidor que nela vier ser investido”. Isto porque a lógica do senso comum nos permite inferir que o servidor que receber salário base maior perceberá gratificação maior do que aquele que auferir salário base menor, conquanto refira-se ao mesmo conjunto de atribuições. É dizer, mesmo que para funções iguais, um servidor perceberá contraprestação pecuniária maior que a do outro.

Por exemplo, hipoteticamente imagine que o servidor “A” receba salário base de R\$1.000,00 (mil reais) e o servidor “B”, R\$2.000,00

---

<sup>1</sup> DOIS CÓRREGOS. Lei complementar municipal n. 22, de 23 de dezembro de 2016. Altera a redação da lei complementar nº 9, de 28 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a reorganização do plano de empregos e salários da prefeitura municipal de dois córregos e dá outras providências. Disponível em: <http://consulta.siscam.com.br/camaradoiscorregos/arquivo?id=9079>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
**Estado de São Paulo**

- III - Realizar pesquisas e estudos relacionados às atividades da área em que exerce a coordenação;
- IV - Levantar as necessidades e definir os objetivos relativos à área em que exerce suas atividades, visando o cumprimento de normas estabelecidas ao bom desenvolvimento dos serviços prestados;
- V - Controlar os estoques e manifestar as necessidades de aquisição de materiais dentro área em que exerce suas atividades;
- VI - Organizar escalas de trabalho para distribuição do serviço aos subordinados área em que exerce suas atividades;
- VII - Coordenar e realizar inspeções nas frentes de trabalho, fiscalizando e corrigindo as atividades desempenhadas na área em que exerce suas atividades;
- VIII - Coordenar e orientar para que os subordinados sob sua responsabilidade utilizem os EPIs-Equipamentos de Proteção Individual;
- IX - Avaliar as atividades na área em que exerce suas atividades, produzindo relatórios e prestando informações aos superiores imediatos, quando solicitado;
- X - Executar outras atividades inerentes a função, determinadas pelo superior imediato.

**ENCARREGADO**

Descrição Sumária: Compreende a função que se destina à supervisão, organização e coordenação nos limites da área em que exerce a encarregatura.

Descrição Detalhada:

- I - Supervisionar grupo de servidores sob sua responsabilidade, dentro da área em que exerce a encarregatura;
- II - Controlar os estoques e manifestar as necessidades de aquisição de materiais dentro na área onde exerce a encarregatura;
- III - Orientar, coordenar e controlar os serviços em geral, na área onde exerce a encarregatura;
- IV - Organizar escalas de trabalho para distribuição do serviço aos subordinados, na área onde exerce a encarregatura;



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
**Estado de São Paulo**

- V - Realizar inspeções nas frentes de trabalho, fiscalizando e corrigindo as atividades desempenhadas na área onde exerce a encarregatura;
- VI - Acompanhar e controlar os serviços na área onde exerce a encarregatura;
- VII – Avaliar as atividades na área de sua encarregatura, produzindo relatórios e prestando informações aos superiores imediatos, quando solicitado;
- VIII – Cuidar e orientar para que os subordinados sob sua responsabilidade utilizem os EPIs-Equipamentos de Proteção Individual;
- IX - Executar outras atividades inerentes a função, determinadas pelo superior imediato.

Logo, ainda sob orientação da logicidade do senso comum, como dizer que determinada função de encarregado deva contar com gratificação de x% e outra com y%? Ou, como no caso concreto, o que dizer da função de coordenador, cuja gratificação, se deste modo for aprovado, será de 40% (quarenta por cento) e da função de encarregado, a qual se gratificará com 90% (noventa por cento)? E mais, o que dizer da previsão legal de que encarregados distintos sejam gratificados com 90, 80, 60 ou 40% (noventa, oitenta, sessenta ou quarenta por cento)?

A supracitada lei complementar municipal n. 22 de 2016 expõe em seu artigo 119, §1º, que as gratificações serão fixadas de acordo com “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade da função”. Porém, indaga-se: se as atribuições são genéricas, iguais a todos os encarregados e a todos os coordenadores, como efetivamente são mensurados os valores das gratificações? A análise não há de ser subjetiva.

Enfim, antes de adentrarmos nas minúcias do direito, é possível desde logo observar outra consequência lógica decorrente do modo

1ª Sessão Legislativa  
17ª Legislatura  
Parecer Jurídico n. 06 de 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
Estado de São Paulo

de fixação das gratificações. É inexecutável precisar o máximo que será gasto com pessoal pelo Poder Executivo Municipal, mesmo que, hipoteticamente, ocupados todos os cargos, empregos e todas as funções comissionadas. Isto porque, a depender do servidor que exercer a função gratificada, o gasto será num montante; se outro servidor, cujo salário baseia-se em referência diversa, o gasto será outro. Despreza-se, pois, qualquer planejamento.

Agora, abordando a questão sob o prisma estritamente jurídico, primeiro é imperioso definir o que sejam as funções de confiança. A técnica legislativa da Constituição Federal de 1988 não é rigorosamente precisa. Necessário, então, traçar algumas balizas. Antes de caracterizar o que sejam funções de confiança, é preciso dizer que função é um conjunto de atribuições. Por isso, dizem-se funções de assessoramento, funções técnicas, funções políticas, enfim.

Ocorre que algumas funções constituem-se de atribuições duradouras, complexas e amplas, de modo a serem designadas a uma unidade específica da Administração Pública. No caso, a um cargo ou a um emprego público. Este é o pressuposto da seguinte ilação do respeitado jurista José dos Santos Carvalho Filho:

A função pública é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos.

(...)

Todo cargo tem função, porque não se pode admitir um lugar na Administração que não tenha a predeterminação das tarefas do servidor. Mas nem toda função pressupõe a existência do cargo<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 557.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
Estado de São Paulo

Seguindo este raciocínio de que nem toda função pressupõe a existência de cargo ou de emprego, há situações em que a função em si basta. Segundo Di Pietro (2015, p. 666)<sup>3</sup>, na atual Constituição Federal, há precisamente duas situações, a primeira decorrente da contratação temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, que, por óbvio, dispensa concurso público, e a segunda referente às funções permanentes de chefia, direção e assessoramento, necessariamente exercidas por servidores concursados, sem que, contudo, constituam cargo ou emprego.

É a mesma explicação anotada pelo respeitado constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos:

Diante disso, dois são os sentidos em que a palavra *função pública* vem grafada no Texto Constitucional de 1988: o primeiro abrange os contratados temporariamente para servir à Administração (art. 37, IX), os quais nutrem com ela uma relação passageira; o segundo designa aqueles que desempenham atividades de confiança, sem se submeter a concurso público<sup>4</sup>.

Quanto às funções públicas de chefia, direção e assessoramento, estão previstas no art. 37, V<sup>5</sup>, da CF88, com a seguinte redação dada pela emenda constitucional n. 19 de 1998: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de

---

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 666.

<sup>4</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 694.

<sup>5</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#art28%C2%A71](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#art28%C2%A71). Acesso

em: 11 de setembro de 2017.

1ª Sessão Legislativa  
17ª Legislatura  
Parecer Jurídico n. 06 de 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
Estado de São Paulo

carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”.

Sendo assim, as funções de confiança, também denominadas funções gratificadas ou funções comissionadas, constituem um conjunto de atribuições de chefia, direção ou assessoramento. E devem ser designadas a titular de cargo público ou, em pese à omissão da Constituição, a ocupante de emprego público, consoante interpretação sistêmica do texto constitucional (BORGES, 2012)<sup>6</sup>.

Não podem, contudo, sob a justificativa de que serão designadas aos servidores ingressos de concurso público, serem criadas funções gratificadas indiscriminadamente. Isto porque, além das atribuições terem a obrigação de refletirem ações de chefia, direção e assessoramento, há de se exigir o necessário vínculo de confiança entre a autoridade designadora e o servidor designado. Noutras palavras, é requisito essencial às funções comissionadas que sejam indispensáveis às políticas de governo.

Neste ponto, as funções comissionadas assemelham-se muito aos cargos em comissão. A diferença consiste, no entanto, no fato de que o cargo apresenta estrutura própria dentro da Administração Pública, inclusive em razão de maior volume de atribuições, e pode ser ocupado por pessoa estranha aos quadros funcionais. São estas as seguintes lições:

Funções públicas são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção ou assessoramento, a serem

---

<sup>6</sup> BORGES, Maria Cecília. **Das funções de confiança stricto sensu e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada.** Revista TCEMG. Minas Gerais, v. 82, n. 01, p. 45 – 54, jan./fev./mar. 2012. p. 48. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>. Acesso: 09 de setembro de 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscoregos.sp.gov.br  
**Estado de São Paulo**

exercidas por *titular de cargo efetivo*, da confiança da autoridade que as preenche (art. 37, V, da Constituição). Assemelham-se, quanto à natureza das atribuições e quanto à confiança que caracteriza seu preenchimento, aos cargos em comissão<sup>7</sup>.

Enquanto se pode conceituar função comissionada como o conjunto de atribuições especiais e de maior responsabilidade, cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39), cargo em comissão se consubstancia em plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente<sup>8</sup>.

Como já salientado, tal como os cargos em comissão, as funções gratificadas não devem ser criadas a esmo, sem critérios, descomedidamente, sob pena de a República ficar refém do fisiologismo político, para dizer o mínimo. Mesmo que designadas a servidores efetivos, a criação de funções gratificadas deve ser plenamente justificada, mediante a descrição de atribuições específicas de chefia, de direção ou de

---

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 262.

<sup>8</sup> DALLARI, Adilson Abreu. *Regime constitucional dos servidores públicos*. 2. ed. rev. e atualiz. de acordo com a CF/88. São Paulo: RT, 1992. *Apud*: BORGES, Maria Cecília. *Das funções de confiança stricto sensu e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada*. Revista TCEMG. Minas Gerais, v. 82, n. 01, p. 45 – 54, jan./fev./mar. 2012. p. 47 – 48. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>. Acesso: 09 de setembro de 2017.





assessoramento, bem como se deve evidenciar a necessidade política do elo de confiança entre o servidor designado e a autoridade à qual se vinculará.

Quanto às atribuições superiores de comando ou de assessoramento, não basta somente que assim sejam denominadas. De nada adianta dizer que tal função é de chefia, de direção ou de assessoramento, se no dia a dia não há a correspondência prática. Frise-se, é imprescindível a descrição minuciosa das atribuições de cada uma das funções de confiança.

Sobre estes aspectos, são imperiosas duas excelentes lições. A primeira do jurista Fabrício Macedo Motta, inclusa em obra clássica da doutrina constitucional pátria:

Com efeito, *chefia* evoca autoridade, poder de decisão e mando situado em patamar hierarquicamente superior. O termo *direção* liga-se a comando, liderança, condução e orientação de rumos, gerenciamento. Já a expressão *assessoramento* parece envolver uma atividade auxiliar especializada. Em cada situação concreta, competirá ao intérprete verificar se a descrição legal das atividades atribuídas aos cargos em comissão e funções permite concluir que possuem ligação com direção, chefia e assessoramento. De nada adianta nomear um cargo como de chefia se a atribuição correspondente não possui essas características<sup>9</sup>.

A segunda, uma obra referência da Ministra Cármen

Lúcia:

A Ministra do STF Cármen Lúcia Antunes Rocha (1994, p. 163) já defendeu que a confiança tem que se firmar em qualificação

---

<sup>9</sup> MOTTA, Fabrício Macedo. IN: LEONCY, Léo Ferreira (Coordenação executiva); CANOTILHO, J. J. Gomes et al (Coordenação científica). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva / Almedina, 2013, p. 837.



profissional, em merecimento que se liga às condições para o desempenho da função e não em qualificação patronímica, com base no parentelismo, personalismo e paternalismo do poder. Segundo ela, a República, embora ostentasse a bandeira da objetividade, em reação ao nepotismo que desembarcou no País com as sesmarias e capitâneas em sua maioria hereditárias, não logrou êxito em extingui-lo, tendo-se criado um coronelismo, preservando o espírito familiar do provimento de funções públicas, pelo que o provimento atual de funções de confiança, em oposição às raízes do Estado brasileiro, em que os interesses pessoais dos ocupantes do poder eram os definidores do que seria o público, deve, em obediência ao princípio constitucional da impessoalidade, se dar em razão da condição profissional do agente público<sup>10</sup>.

Destaca-se, inclusive, que, além das observações condizentes à criação das funções gratificadas, a autoridade pública deve considerar a condição pessoal daquele a que se pretende designar para a função de confiança. Não que o critério de seleção seja unicamente o mérito, como o é, por exemplo, a seleção por meio do concurso público, mas este não deve ser desprezado. E jamais os critérios devem ser pessoais e ou estritamente político-partidários.

Sobre o tema, igualmente indispensáveis as seguintes observações de reconhecida doutrina:

---

<sup>10</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. *Apud*: BORGES, Maria Cecília. *Das funções de confiança stricto sensu e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada*. Revista TCEMG. Minas Gerais, v. 82, n. 01, p. 45 - 54, jan./fev./mar. 2012. p. 50. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>. Acesso: 09 de setembro de 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
**Estado de São Paulo**

Estas funções, às quais são atribuídas gratificações, representam na prática do serviço público uma importante válvula para desmandos. É que, por agregarem acréscimos aos vencimentos, seus beneficiários, algumas vezes, para as conservarem, evitam tomar providências ou emitir pareceres que possam desagradar os agentes políticos que nelas os investiram e podem desinvesti-los com liberdade a qualquer tempo. Dessarte, há risco de se tornarem coadjuvantes ou autores de providências incorretas, gravosas ao interesse público ou até mesmo à moralidade administrativa quando nelas esteja empenhado quem os nomeou. Assim, embora se trate de um instituto necessário, deveria ser legislativamente previsto com grande cautela e parcimônia, ao menos quando relativas a funções de assessoramento. Quanto menor o número destas funções e, também, diga-se de passagem, de cargos em comissão, menores serão as possibilidades de os grupos políticos manipularem a Administração Pública em prol de interesses alheios à seriedade administrativa<sup>11</sup>.

Até este ponto, algumas conclusões já se mostram possíveis. A descrição genérica das atribuições de funções de confiança, bem como a não fixação de, sequer, requisitos mínimos de formação e de competência, revela-se inconstitucional por afronta aos artigos 29, *caput*, 37, *caput* e incisos I e V, da Constituição Federal de 1988, e aos artigos 111, *caput*, 115, *caput* e incisos I e V, 144, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989.

Outrossim não se pode perder de vista que, não obstante a descrição genérica das atribuições, é possível vislumbrar que, em princípio, as funções que se pretendem criar não requerem confiança e fidelidade incomuns às quais o servidor público já deve demonstrar em seu cotidiano frente à Administração Pública. Por conseguinte, atribuições técnicas,

---

<sup>11</sup> MELLO, ob. cit., p. 262.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

burocráticas e operacionais não demandam a criação de cargos em comissão nem funções gratificadas.

As considerações agora advêm da jurisprudência do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis nºs 3.182 e 3.183, ambas de 01 de agosto de 2014, do Município de Viradouro, que criam, respectivamente, as funções em confiança de "Vice Diretor de Escola" e "Diretor de Escola". Ausência do elemento "fidúcia". Atribuições de ambos os cargos que são técnicas, operacionais, profissionais. Violação ao artigo 115, I, II e V da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Ação procedente<sup>12</sup>.

Em outro aresto do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADI Estadual n. 2256231-73.2016.8.26.0000, o relator, Desembargador Renato Sartorelli, assim lecionou:

Funções de confiança, portanto, só podem ser desempenhadas por servidores de carreira, sendo admitidas apenas quando a atividade a ser exercida esteja relacionada à direção, chefia e assessoramento em nível superior, reclamando, outrossim, a existência de vínculo especial de confiança com o superior hierárquico que ultrapasse o dever elementar de lealdade exigível de todo e qualquer servidor público no desempenho de suas atribuições<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> TJ-SP. ADI n. 2076550-80.2015.8.26.0000 SP. Relator Des. Xavier de Aquino. Data de Julgamento: 12/08/2015, Órgão Especial. Data de Publicação: 25/08/2015.

<sup>13</sup> TJ-SP. ADI n. 2256231-73.2016.8.26.0000 SP. Relator Des. Renato Sartorelli. Data de Julgamento: 24/05/2017, Órgão Especial. Data de Publicação: 05/06/2017. fls. 09-10.





E mais à frente, prosseguiu sobre a função de confiança objeto do julgamento:

Demais disso, a atividade de condutor evidencia atuação eminentemente operacional, profissional e ordinária, sem qualquer conotação estratégica, política ou ideológica da Administração Pública, não se vislumbrando, ainda, a necessidade de relação especial de confiança entre o servidor e o superior hierárquico<sup>14</sup>.

Ademais, há afronta aos artigos 5º, *caput*, 7º, XXX e demais artigos da Constituição Federal de 1988 que garantem o direito à igualdade. Já nos primeiros parágrafos deste parecer demonstrou-se a incoerência da fixação de gratificação percentualmente em face do salário base do servidor que for designado à função. Isto porque, como a base salarial é escalonada em referências, o servidor cujo salário for fixado em referência maior auferirá maior gratificação, ainda que exerça o mesmo conjunto de atribuições.

Os princípios constitucionais são pilares da República e da Democracia. Sendo assim, permeiam todo o ordenamento jurídico pátrio. Pela igualdade deve-se dar tratamento igual a todos os equivalentes e tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Esta igualdade obriga tanto o Legislador – igualdade na elaboração da lei –, como o intérprete – igualdade perante a lei (ALEXANDRINO; PAULO, 2015)<sup>15</sup>.

Segundo MORAES (2015):

---

<sup>14</sup> TJ-SP. ADI n. 2256231-73.2016.8.26.0000 SP. Relator Des. Renato Sartorelli. Data de Julgamento: 24/05/2017, Órgão Especial. Data de Publicação: 05/06/2017. fl. 10.

<sup>15</sup> ALEXANDRINO, Vicente; PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 123.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
Estado de São Paulo

A propósito, considerando o significado formal, civil ou jurídico da igualdade, há a diferenciação entre igualdade na lei, pela qual a produção das regras jurídicas não pode consubstanciar desigualdades não autorizadas pela ordem constitucional, destinada precipuamente aos órgãos legislativos, e igualdade perante a lei, pela qual a aplicação das regras jurídicas deve ser realizada em consonância com o que houver sido prescrito pelas mesmas, ainda que resulte em desigualdades, dirigida principalmente aos órgãos judiciários, reunidas sob a elocução "iguais perante a lei"<sup>16</sup>.

Logo, manifesto que, ao pretender instituir gratificação de função percentualmente em relação ao salário base do servidor designado ao exercício de função comissionada, o projeto de lei complementar municipal n. 09 de 2017 cria critérios de desigualdade que não encontram respaldo na ordem constitucional vigente. Isto é, pretende tratar iguais, uma vez que as atribuições serão as mesmas, desigualmente. Por sinal, a lei complementar municipal n. 22 de 2016, no que tange ao tema, incorre na mesma afronta.

Inclusive, o potencial contencioso trabalhista é uma realidade. O município adota a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – para disciplinar as relações jurídicas funcionais com seus servidores. Se as atribuições são as mesmas, não há razões para um servidor auferir contraprestação pecuniária maior que a de outro. E mais, considerando-se que a descrição das atribuições é a mesma para todos os coordenadores e para todos os encarregados, pode-se elucubrar desigualdades ainda maiores.

As gratificações de função devem ser fixadas em valores nominais ou, ainda que fixadas em porcentagem, devem se referir a uma

---

<sup>16</sup> MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 576.



referência única, de modo que não gere tratamento desigual entre iguais. A servir de exemplo, as leis complementares estaduais n. 1.118 de 2010 e n. 1.272 de 2015.

A primeira "Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências" e a segunda, "Institui Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências". Os artigos 21 e anexo VI e 12, *caput* e parágrafos, respectivamente, tratam das gratificações de funções de confiança:

**Artigo 21** - Os valores de vencimentos básicos mensais, pelo exercício de funções de confiança e de cargos em comissão, também em Jornada Completa de Trabalho, são os constantes do Anexo VI desta lei complementar<sup>17</sup>.

ANEXO VI  
(a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010)

TABELA I – FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO (RS)
OFICIAL DE PROMOTORIA CHEFE	FC-04	4.083,97
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICO DO MP	FC-03	3.911,15
AUXILIAR DE PROMOTORIA CHEFE	FC-02	2.471,47
AUXILIAR DE PROMOTORIA ENCARREGADO	FC-01	2.171,56
OFICIAL ASSISTENTE	FC-05	3.755,28

<sup>17</sup> SÃO PAULO (Estado). Lei complementar estadual n. 1.118, de primeiro de junho de 2010. Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2010/alteracao-lei.complementar-1118-01.06.2010.html>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
Estado de São Paulo

**Artigo 12** - O exercício da função de chefia, que venha a ser caracterizada como atividade específica das carreiras de que trata o artigo 4º desta lei complementar, será retribuída por meio de atribuição de gratificação "pro labore", calculada pela aplicação de percentual sobre o valor do vencimento do Grau A do Nível I da classe correspondente, na seguinte conformidade:

Destinação	Função Gratificada	%
Agente da Fiscalização	Chefe Técnico da Fiscalização	34%
Agente da Fiscalização – Administração		
Agente da Fiscalização – TI		

**§4º** - Nas áreas de fiscalização e de informática, também poderá ser indicado, para a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, o servidor ocupante de cargo efetivo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, ou Auxiliar Técnico da Fiscalização - TI, que comprove a conclusão de curso de nível superior, na mesma habilitação exigida para provimento, na respectiva área, do cargo de Agente da Fiscalização ou de Agente da Fiscalização - TI, fazendo jus ao mesmo valor da gratificação "pro labore" a eles atribuídas.

**§5º** - O servidor ocupante de cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, na área administrativa, também poderá ser indicado para a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, desde que comprove a conclusão de curso de nível superior, fazendo jus à gratificação "pro labore" no mesmo valor fixado para a classe do inciso V do artigo 4º, preservadas as situações existentes na data da vigência desta lei complementar<sup>18</sup>.

<sup>18</sup> SÃO PAULO (Estado). Lei complementar estadual n. 1.118, de primeiro de junho de 2010. Institui Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2015/lei.complementar-1272-14.09.2015.html>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.





**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
Estado de São Paulo

Finalmente, há ainda de pontuarmos a afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101 de 2000. Assim, prescrevem o art. 16, I e o art. 17, §1º, da mencionada lei nacional:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Os referidos artigos tratam da estimativa do impacto orçamentário. Em brevíssima síntese, este estudo é necessário quando da criação ou do aumento de despesas públicas. Até mesmo quando de gastos com pessoal, exceto o decorrente da reposição inflacionária anual. Sendo assim, a criação de funções de confiança, uma vez que gratificadas, deve contar com este estudo.

Entretanto, como fazê-lo rigorosamente, de modo a não comprometer o planejamento municipal, se não se pode estimar ao certo o montante que será despendido a título de gratificações? Isto porque, como já muito se discutiu, a fixação da vantagem pecuniária em porcentagem sobre o salário base do servidor designado inviabiliza qualquer previsão, afinal, ao se criar determinada função, ainda não se sabe o servidor que a exercerá e, por conseguinte, o quanto se gastará.

1ª Sessão Legislativa  
17ª Legislatura  
Parecer Jurídico n. 06 de 2017

Página 19



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
Estado de São Paulo

E mesmo que, violando, dentre outros, os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, a autoridade pública já soubesse qual servidor seria designado ao exercício da função, o vínculo é precário. Ou seja, a qualquer tempo o servidor poderá ser destituído da função gratificada e outro designado para assumir seu lugar. Se este auferir salário fixado noutra referência, qualquer estudo de impacto realizado já não se sustenta. Logo, desrespeitado qualquer planejamento orçamentário.

Sendo assim, diante de todos os argumentos apresentados, pode-se concluir que o projeto de lei complementar municipal n. 09 de 2017 ofende a ordem constitucional e legal vigente, uma vez que, em tese, afronta os artigos 5º, *caput*, 7º, XXX, 29, *caput*, 37, *caput* e incisos I e V, da Constituição Federal de 1988, os artigos 111, *caput*, 115, *caput* e incisos I e V, 144, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, e os artigos 16, I e 17, *caput* e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer. Submete-se, doravante, à apreciação sob o viés político.

Dois Córregos, 11 de setembro de 2017.

Davi Chrystian Mello Offerri  
OAB/SP 349.239



**PARECER N. \_\_\_\_/2017 – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**


**PROPOSITURA:**

**- Projeto de Lei Complementar n. 09 de 2017**

Tendo em vista o Parecer Jurídico n. 05 de 2.017, esta comissão concorda com todos os argumentos citados no parecer acima. Sendo assim esta relatora entende que o projeto de lei n. 09 de 2.017 é, em tese, ilegal.

:

Dois Córregos, 10 de Setembro de 2017.

  
**MARIA CHRISTINA CURY V. COELHO**  
RELATORA

De acordo,

  
**CELSO ROBERTO PEGORIN**

**PRESIDENTE**

De acordo,

**MARA SILVIA VALDO**

**MEMBRO**

**1ª Sessão Legislativa**  
**17ª Legislatura**

*não tem como opinar pq n tem  
texto do parecer para*



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS,**  
composta dos seguintes membros:

**PRESIDENTE: JOSÉ EDUARDO TREVISAN**

**RELATOR: EDSON RINALDO SPIRITO**

**MEMBRO: ALCEU ANTÔNIO MAZZIERO**

Vem, nos termos dos artigos 37 c.c 39 do Regimento Interno, apresentar seu **PARECER** e manifestar-se em relação ao Projeto de Lei Complementar n° 09/2017, que “Extingue e cria funções de confiança e dá outras providências”.

### **DECISÃO**

Os membros integrantes da presente Comissão **JOSÉ EDUARDO TREVISAN, EDSON RINALDO SPIRITO e ALCEU ANTÔNIO MAZZIERO**, após análise, concluíram que o presente Projeto de Lei Complementar está em desconformidade com as normas orçamentárias vigentes, especialmente quanto à ausência de possibilidade de elaboração de impacto orçamentário quanto às funções gratificadas, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal 101/2000.

Em razão do acima exposto, os membros desta Comissão, por unanimidade, apresentam **PARECER DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar n° 09/2017, para que seja encaminhado para deliberação do Douto Plenário.

Dois Córregos, 11 de setembro de 2017.

**PRESIDENTE: JOSÉ EDUARDO TREVISAN**

**RELATOR: EDSON RINALDO SPIRITO**

**MEMBRO: ALCEU ANTÔNIO MAZZIERO**